



MANEIRA

ADVOGADOS

Associado a ECIJA

MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO

 **Extinção** de 5 tributos

 **Criação** de 3 novos tributos

IPI

PIS

COFINS

ICMS

ISS

1

Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) - Federal

2

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) - Subnacional

3

Imposto Seletivo (IS) - Federal

- Base de incidência ampla
- Não cumulatividade plena
- Alíquota única
- Princípio do destino
- Imunidade das exportações



REGIMES DIFERENCIADOS

- Serviços de educação
- Serviços de saúde
- Dispositivos médicos
- Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência
- Medicamentos
- Alimentos destinados ao consumo humano
- Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura
- Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda
- Insumos agropecuários e aquícolas
- Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais
- Atividades desportivas e comunicação institucional
- Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual
- Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano
- Bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.



REGIMES **ESPECÍFICOS**

- Serviços financeiros
- Combustíveis e lubrificantes
- Planos de assistência à saúde
- Concursos de prognósticos
- Operações com bens imóveis
- Operações realizadas por sociedades cooperativas;
- Bares e restaurantes; serviços de hotelaria; parques de diversão e parques temáticos;
- Transporte coletivo de passageiros;
- Agências de turismo;
- Sociedade anônima de futebol (SAF)

PERÍODO DE TRANSIÇÃO: coexistência dos dois sistemas tributários

IBS terá alíquota de **0,1%** e CBS de **0,9%**; Montante recolhido será deduzido dos valores devidos de PIS/Cofins.

IBS será cobrado à alíquota estadual de **0,05%** e municipal de **0,05%** e a CBS será reduzida em **0,1%**.

Adoção plena do novo sistema de tributação



6 Extinção do PIS/Cofins, desde que instituída plenamente a CBS.

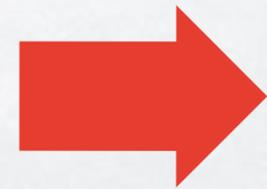
- Extinção do IPI ou redução da sua alíquota a zero, condicionada à instituição da CIDE sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na ZFM.

- Início da cobrança do **IS**.

Alíquotas do ICMS e do ISS serão reduzidas nas seguintes proporções: **9/10** em 2029; **8/10** em 2030; **7/10** em 2031; e **6/10** em 2032.

Benefícios ou incentivos de ICMS e ISS serão reduzidos nessas mesmas proporções até 2032.

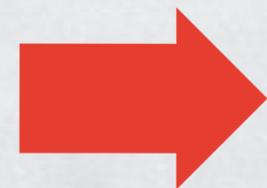
PANORAMA ATUAL DO ANDAMENTO DA **REFORMA TRIBUTÁRIA**



Aprovada na Câmara dos Deputados no 1º semestre de 2024.



Aguarda análise pelo Senado Federal, com a indicação do relator de forma oficial (Senador Eduardo Braga).



Foram apresentadas quase duas mil emendas no Senado Federal, que deve apreciar o tema na primeira semana de dezembro.



Produtos Hortícolas, Frutas e Ovos

Art. 143. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos produtos hortícolas, frutas e ovos relacionados no Anexo XV desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Parágrafo único. Não perdem as características os produtos mencionados no caput deste artigo e no Anexo XV desta Lei Complementar, ainda que tenham sido ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, mesmo que misturados, desde que não cozidos.

ANEXO XV
PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH
2	Produtos hortícolas (exceto cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH
3	Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH
4	Plantas e produtos de floricultura relativos à horticultura e cultivados para fins alimentares, ornamentais ou medicinais classificados no Capítulo 6 da NCM/SH



EDUARDO LOURENÇO

Sócio do Maneira Advogados, advogado tributarista com mais de 15 anos de experiência na área Tributária, consultiva e contenciosa. Mestrado em Direito Constitucional e doutorando em andamento pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Possui L.L.M. em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Autor de livro, diversos artigos e livros em coautoria.

[Perfil completo](#)

(61) 99678-8141

eduardo.lourenco@maneira.adv.br

MANEIRA

ADVOGADOS

Associado a ECIIA

